



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Fls. 02
Ass.

MENSAGEM N° 92 / 2023

AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

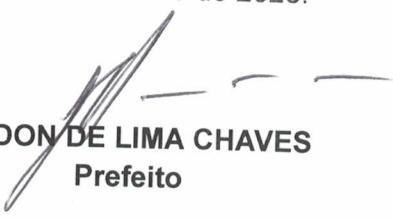
Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 1.265, de 12 de agosto de 1996, que estabelece normas a denominação de próprios, vias e Logradouros, numeração predial, e dá outras providências"*.

Visando a necessidade de ajustes no conteúdo normativo vigente visando adequar seu texto, com o fito de favorecer a atualização do cadastro imobiliário. Com a atualização da base cartográfica do território, verificou-se a existência de muitos imóveis desatualizados, em especial quanto a sua numeração predial, evidenciada pela grande incidência de devoluções de Carnês do IPTU/TRSD/COSIP nos últimos exercícios.

Assim a presente Minuta de Lei propõe o fortalecimento da identificação obrigatória dos imóveis com sua respectiva numeração predial, permitindo, quando não realizada pelo proprietário, que seja efetuada pelo Município. A norma ainda prevê a instituição de certidão municipal que ateste o endereço oficial dos imóveis, garantindo a entidades públicas e privadas o correto endereçamento, buscando assim, a uniformização das informações cadastrais dos imóveis, em especial as de prestações de serviços públicos concessionados.

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de Lei Complementar em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 19 de setembro de 2023.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 19 DE SETEMBRO

Fls.
Proc.
Ass.
DE 2023.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4553/2023

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 21/09/23 Horário 09:45

Altera a Lei nº 1.265, de 12 de agosto de 1996, que estabelece normas a denominação de próprios, vias e Logradouros, numeração predial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do Art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.265, de 12 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Município poderá instalar novas plaquetas de numeração do imóvel, com a cobrança do custo no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU). (AC)
(...)

Art.11. (...)

(...)

§ 1º A numeração existente deverá ser mantida, devendo ser redefinida quando incompatível com a metodologia de que trata o Art. 8º desta Lei. (AC)

§ 2º O proprietário que tiver a numeração redefinida será notificado da respectiva alteração, e terá o prazo de 30 (trinta) dias para colocar a nova numeração em seu imóvel. (AC)
(...)

Art. 15-A. Os proprietários dos imóveis encontrados sem identificação da numeração, ou com a numeração em desacordo com as definições contidas nesta Lei serão intimados a sanar a irregularidade e no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A inobservância da intimação de que trata o caput deste artigo implicará a aplicação das seguintes penalidades: (AC)

I – de 1 UPF (uma Unidade Padrão Fiscal) do Município quando do descumprimento da primeira intimação; (AC)

II – de 5 UPF (cinco Unidades Padrão Fiscal) do Município quando do descumprimento da segunda intimação. (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Proc. 4
Ass.

§ 2º Nos casos onde após a aplicação da penalidade contida no inciso II do § 1º deste artigo, permanecer a falta de numeração do imóvel, esta será instalada pelo Município nos termos do Art. 9º desta Lei. (AC)
(...)

Art. 18. A denominação de logradouros e a numeração predial resultantes do parcelamento do solo urbano obedecerão à metodologia definida nesta Lei e na regulamentação específica. (NR)

§ 1º Quanto a denominação de logradouros e a numeração predial, fica instituída a Certidão de Endereço para a certificação do endereço oficial dos imóveis. (AC)

§ 2º A Certidão de Endereço será fornecida gratuitamente para os imóveis sem débitos imobiliários. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.